



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.280-005.043/88-97

ovrs

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.446

Recurso n.º

84.245

Recorrente

AGRO PECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

Recorrid a

DRF EM BELÉM/PA

FINSOCIAL - Nulidades. Cerceamento do direito defesa. Decisão que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, e, 22 de outubro de 1991.

ÁBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATOR

TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU C. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FON-TOURA DE HOLANDA, e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

segundo conselho de contribuintes Processo № 10.280-005043/88-97

Recurso Nº:

84.245

Acordão Nº:

201-67.446

Recorrente:

AGRO PECUARIA IZABELENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento, oriunda de omissão de receita que, segundo a acusação, teria sido constatada em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda, e da qual teria resultado por igual lançamento de ofício.

A decisão recorrida está a fls. 30 e fundamenta-se em que, o processo matriz, relativo ao Imposto de Renda, recebeu decisão condenatória.

As razões de recurso constam a fls. 33. Leio em sessão, para melhor identificação da matéria em litígio.

Este Colegiado apreciou o apelo em Sessão realizada em 07.11.90, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora releio.

Retornam os autos com cópia do v. acórdão nº 102-25.464, que declarou a nulidade da decisão de primeiro grau

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-005.043/88-97

Acordão nº 201-67.446

proferida nos autos do processo pertinente ao Imposto de Renda, por cerceamento do direito de defesa. Vem também documento firmado a título de decisão relativa ao litígio objeto dos presentes autos, confirmando também aqui o lançamento fiscal, ao mesmo fundamento invocado na decisão recorrida. A fls. 57/58, novo apelo interposto a este Colegiado, agora dirigido contra o novo pronunciamento da instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste 2º Conselho de Contribuites, não se caracteriza nos casos da espécie aqui tratada qualquer reflexo: todos os procedimentos administrativo-fiscais. reflexo ou não, devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso presente a decisão de primeiro grau não descreve os fatos, nem expõe os elementos de convicção que a justificam. Ademais, fundamenta-se em outra decisão, pertinente a outro administrativo, cuja nulidade por cerceamento do direito de defesa foi decretada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuin-

seque-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-005.043/88-97 Acórdão nº 201-67.446

tes.

A decisão aqui recorrida, entretanto, não foi, até agora, anulada por este Colegiado, e, por conseqüência, é inteiramente despropositado o pronunciamento de fls. 52, que, aliás, se consistisse em nova decisão, estaria igualmente viciado, pela presença das mesmas insuficiências formais constatadas na sentença recorrida.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, a partir da decisão recorrida, de fls. 30, inclusive, e pelo retorno dos autos à instância singular, para que, instruindo convenientemente o feito, com os elementos de convicção pertinentes, profira sua decisão, circunstanciada e fundamentada, tudo na forma da lei específica que rege o procedimento administrativo fiscal. Dessa decisão, se for o caso, caberá recurso a este Colegiado.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991.

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK